

## **EMENDA Nº - CDR**

**(PRS Nº 1, DE 2013)**

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A alíquota do ICMS, nas seguintes situações especiais, será de:

I – nas operações interestaduais realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, e nas correspondentes prestações de serviço de transporte, destinadas às regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo:

.....(NR)”

### **JUSTIFICATIVA**

É importante prever alíquota interestadual diferenciada para as transações originadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste e estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste. Tratam-se de regiões menos favorecidas economicamente e que, portanto, precisam de arrecadação diferenciada a título de ICMS.

Essa diferenciação justifica-se em razão do desequilíbrio sócio econômico existente entre as diferentes regiões do país. Em razão disso proponho a redução gradativa da alíquota interestadual, de sorte a, que alcance 7% ao final do processo gradativo de redução. Com isso, as transações originadas dessas regiões terão alíquota interestaduais 3 pontos percentuais superiores às alíquotas das transações originadas de outras regiões do país, como regra geral.

Sala das Comissões,

**RICARDO FERRAÇO**  
**Senador**